

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. KAIÓ MANIÇOBA)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

“Art. 1º-A. A garantia de matrícula aos estudantes beneficiários do FIES será realizada sob os seguintes condicionantes:

I - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no sistema de registro e controle do FIES.

II - A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade sempre que elas já tiverem sido pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo Fies.

III - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.”

“Art. 13-A. Os títulos referidos no *caput* do art. 7º, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do FIES, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do FIES.

Parágrafo único. A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, do resgate mensal dos títulos referidos no *caput* do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a trinta e cinco dias a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano.”

“Art. 19

§ 6º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies).

§ 7º Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao FIES que sejam referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o intuito de aperfeiçoar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de forma a garantir as matrículas dos alunos beneficiários contra eventuais abusos das instituições de ensino, bem como garantir os repasses efetuados pelo agente operador do Fundo às mantenedoras das instituições de ensino superior.

Parte dos dispositivos da presente proposta já está presente em Portarias Normativas referentes ao Programa editadas pelo Ministério da Educação, mas merecem maior destaque mediante sua inclusão na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, além de necessitarem eventuais ajustes e acréscimos.

Um dos objetivos deste Projeto de Lei consiste em proibir cabalmente a cobrança de valores para além dos encargos educacionais (as mensalidades) dos estudantes beneficiados para que a matrícula seja garantida. Representantes de órgãos de defesa do consumidor têm alertado reiteradamente que há denúncias, em todo o País, de abusividade e ilegalidade dos aumentos das mensalidades.

Os alunos beneficiários por vezes estão sendo obrigados pelas instituições de ensino superior a pagar valores apartados aos encargos educacionais previstos no contrato do FIES. Em parte, essa situação explica-se pelo fato de que, tendo por fundamento a possibilidade de determinar valores máximos de financiamento por instituição, o agente operador do Fundo estabeleceu, em 2015, que esse corte se daria por meio de limitação do reajuste dos encargos educacionais.

O sistema eletrônico do FIES (Sisfies) apenas tem permitido o cadastro automático das instituições que reajustam suas mensalidades até 6,41% em relação ao 2º semestre de 2014. Reajustes maiores não são vedados, mas devem ser justificados mediante comprovação de aumento de custos superior ao da inflação junto ao Ministério da Educação (MEC).

No entanto, algumas instituições de ensino superior utilizaram-se do expediente de efetivarem seus cadastros no Sisfies com valores de reajuste permitidos, mas cobram à parte, diretamente dos estudantes beneficiários do FIES, valores adicionais referentes aos encargos educacionais. Essa prática é ilegal, mas sua proibição não pode ficar circunscrita às Portarias Normativas do MEC, sendo relevante que esses mecanismos sejam instituídos por lei, a qual tem a oportunidade também de aperfeiçoar o texto das Portarias Normativas neste aspecto.

Outro objetivo deste Projeto de Lei é garantir às entidades mantenedoras das instituições de ensino superior que têm estudantes beneficiários do FIES a regularidade dos repasses efetuados pelo agente operador do Fundo. No fim de 2014, a Portaria Normativa nº 23 dispôs que

[...] as entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo Fies terão a emissão e disponibilização de que trata o caput [os repasses] efetuadas em até 8 (oito) parcelas anuais”.

Ainda segundo a referida Portaria, haverá “intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre cada parcela”, dependendo as datas previstas para emissão de uma “Programação de Repasses”, ou seja, de um calendário a ser divulgado oportunamente no Sisfies.

Pode-se observar que a medida cria substancial insegurança jurídica para as entidades mantenedoras. Ainda que essa quebra do habitual repasse mensal para as mantenedoras valha apenas para o ano de 2015, a Portaria criou dificuldades severas para instituições de ensino superior que têm grandes percentuais de seus estudantes beneficiados pelo FIES, provocando inclusive desequilíbrio nas contas dessas instituições, a ponto de ameaçar a sua sustentabilidade econômico-financeira, que é um dos pilares da existência legal das instituições de ensino superior privadas.

A proposta que se apresenta, para este segundo ponto, é instituir a obrigação de que os repasses não possam ser realizados pelo agente operador do FIES em prazos superiores a 35 dias, com a obrigação de que sejam feitos doze repasses mensais para cada ano. Os 35 dias (e não 30 ou 31) têm como justificativa constituir-se em mecanismo que permita sintonia fina capaz de dilatar discretamente o prazo mensal de modo a adaptar o calendário

de repasses a eventuais feriados e outros óbices de caráter operacional enfrentados pelo agente operador do FIES.

Diante do exposto e considerando o expressivo impacto do FIES na educação superior brasileira, bem como os desafios enfrentados por esse programa no início de 2015, conclamo os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado KAIÓ MANIÇOBA